




Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018

Pareceres da FRA

O ano de 2017 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018 da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações quanto os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nas áreas temáticas versadas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta, porém informativa, dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a UE e os seus Estados-Membros são confrontados.

Índice

 1. Mudança de perceções: rumo a uma abordagem do envelhecimento baseada nos direitos	2
2. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros	4
3. Igualdade e não discriminação	6
4. O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos	9
5. A integração dos ciganos	11
6. Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração	14
7. Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados	16
8. Os direitos da criança	18
9. Acesso à justiça	21
10. Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	24



1. Mudança de perceções: rumo a uma abordagem do envelhecimento baseada nos direitos

O presente capítulo explora a lenta mas inexorável mudança de perceção da terceira idade como um «défice» que cria «necessidades» para uma visão mais abrangente que contemple uma abordagem ao envelhecimento «baseada nos direitos». Esta mudança gradual de paradigma procura respeitar o direito fundamental de todas as pessoas à igualdade de tratamento, independentemente da idade, sem negligenciar a proteção e o apoio àqueles que dele necessitam. Uma abordagem baseada nos direitos humanos não contradiz a realidade das necessidades associadas à idade; pelo contrário, uma abordagem baseada nos direitos permite responder melhor às necessidades, enquadrando-as, simultaneamente, numa narrativa baseada nos direitos humanos.

Os mercados de trabalho e os sistemas nacionais de proteção social já sofreram transformações profundas, a fim de responder à longevidade e aos desafios enfrentados pelos sistemas económicos e sociais nacionais por uma sociedade envelhecida. Este processo começou com uma série de iniciativas na União Europeia (UE) e no mundo. Estas incluem o combate à discriminação dos idosos no domínio do emprego, a promoção do envelhecimento ativo e o incentivo de vidas profissionais mais longas, bem como a introdução de reformas dos sistemas de proteção social que visam a velhice, nomeadamente nas pensões, nos serviços de saúde e na prestação de cuidados de longa duração. As reformas começam também por se afastar de abordagens baseadas nas necessidades que visam responder a «défices» relacionados com a idade, passando a incidir no indivíduo — um ser humano com direitos fundamentais e dignidade humana inerente. De acordo com o artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida, independentemente da idade.

Todavia, esta transição não deve ignorar as necessidades específicas da idade dos idosos, nem menosprezar a importância das responsabilidades do Estado perante os indivíduos — nomeadamente os idosos — que possam necessitar de apoio. Ademais, os idosos são um grupo heterogéneo com necessidades e preferências bastante diversas. Muitas preferências e experiências ao longo da vida afetam os resultados na velhice. O género, o estatuto de imigrante ou a minoria étnica, a deficiência, bem como o estatuto socioeconómico e aspetos geográficos

ou de outra natureza podem ter um impacto negativo combinado nos idosos. Tal determina amplamente em que medida gozam dos seus direitos.

Os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE são aplicáveis a todos, independentemente da idade. No entanto, a idade figura especificamente no artigo 21.º como razão protegida para a discriminação e no artigo 25.º, que reconhece o direito das pessoas idosas «a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural».

A não discriminação e a igualdade de oportunidades para os idosos em várias áreas da vida, bem como a sua existência condigna, também estão consagradas no recém-proclamado Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Segundo a Comissão Europeia, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais «vai parcialmente além do atual acervo». O objetivo é refletir sobre como alargar a proteção contra a discriminação em razão da idade aos domínios da proteção social, nomeadamente à segurança social e aos cuidados de saúde, da educação e do acesso aos bens e serviços à disposição do público.

A proclamação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, ainda que constitua um conjunto de princípios e direitos não juridicamente vinculativo, assinala uma forte vontade política e o empenho das instituições da UE e dos Estados-Membros em enviares esforços no sentido de uma Europa mais social e inclusiva — que faça um uso melhor e mais respeitador de todo o seu capital humano sem excluir



ninguém. Constitui uma oportunidade para que a UE e os Estados-Membros apresentem resultados concretos no que respeita à promoção e à aplicação dos direitos dos idosos, que representam uma parte importante do capital humano e têm potencial para contribuir significativamente para todos os aspetos da vida.

No entanto, a definição de regras e normas mínimas constitui apenas o primeiro passo neste processo. A sensibilização e a utilização de mecanismos de coordenação e acompanhamento são igualmente essenciais para o cumprimento dos direitos fundamentais de todos, nomeadamente dos idosos, tal como previsto na Carta. Neste esforço, o empenho das instituições da UE e dos Estados-Membros é mais do que necessário.

A este respeito, os pareceres da FRA descritos em seguida devem ser considerados elementos constitutivos do apoio à transição para uma abordagem do envelhecimento abrangente e baseada nos direitos humanos.

Parecer da FRA 1.1

Os legisladores da UE devem continuar a envidar esforços no sentido de adotar a diretiva sobre a igualdade de tratamento. A diretiva alargará horizontalmente a proteção contra a discriminação por vários motivos, como a idade, a domínios de especial importância para os idosos, designadamente o acesso a bens e serviços, a proteção social, a cuidados de saúde e à habitação.

Parecer da FRA 1.2

Para a concretização de uma proteção mais forte dos direitos sociais, os legisladores da UE devem proceder a ações jurídicas concretas, aplicando mais aprofundadamente os princípios e os direitos consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A este respeito, devem assegurar a adoção célere da proposta de diretiva relativa à conciliação da vida profissional e familiar e acelerar os procedimentos para a adoção de um Ato Europeu da Acessibilidade abrangente. A fim de assegurar a coerência com o conjunto mais amplo de textos legislativos da UE, o Ato da Acessibilidade deve incluir disposições que o associem a outros atos aplicáveis, tais como a regulamentação relativa aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Parecer da FRA 1.3

As instituições da UE e os Estados-Membros devem ponderar recorrer aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, bem como a outros instrumentos financeiros da UE, para promover uma abordagem do envelhecimento baseada nos direitos. A fim de reforçar as reformas que promovem uma existência condigna e autónoma, bem como as oportunidades de participação dos idosos, as instituições da UE e os Estados-Membros devem reafirmar e reforçar as condicionalidades ex ante no próximo período de programação (após 2020), a par das disposições aplicáveis ao acompanhamento da sua execução. Tais medidas devem garantir que o financiamento da UE seja utilizado em conformidade com as obrigações em matéria de direitos fundamentais.

Além disso, as instituições da UE e os Estados-Membros devem atender sistematicamente aos desafios enfrentados pelos idosos nos principais mecanismos de coordenação das políticas, tais como o Semestre Europeu.

2. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros

Em 2017, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estava em vigor pelo oitavo ano como a declaração de direitos vinculativa da UE. Complementa os documentos nacionais sobre direitos humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Tal como em anos anteriores, o papel e a utilização da Carta no contexto nacional não foram homogéneos: não parece ter existido uma melhoria significativa da sua utilização pelos órgãos jurisdicionais ou nos processos legislativos, e não foi fácil identificar políticas governamentais que visassem a promoção da Carta. Ao invés, as referências à Carta nos tribunais, parlamentos e governos nacionais permaneceram escassas e, muitas vezes, superficiais, pelo que o seu potencial não foi, mais uma vez, totalmente explorado.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os Estados-Membros quando atuam no âmbito do direito da União. A legislatura da UE afeta, direta ou indiretamente, a vida das pessoas que vivem na UE em quase todos os domínios políticos. Neste contexto, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve constituir uma norma relevante quando os juízes ou os funcionários públicos dos Estados-Membros desempenharem as suas tarefas quotidianas. No entanto, tal como nos últimos anos (2012-2016), os dados de que a FRA dispõe indicam que os poderes judiciais e as administrações fazem um uso bastante limitado da Carta em contexto nacional. Afigura-se que praticamente nenhuma política visa promover a Carta, embora os Estados-Membros sejam obrigados não só a respeitar os direitos nela contemplados, mas também a «promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências» (artigo 51.º da Carta). Sempre que é feita referência à Carta no processo legislativo ou pelo sistema judicial, a sua utilização mantém-se frequentemente superficial.

Parecer da FRA 2.1

A UE e os seus Estados-Membros devem incentivar a um maior intercâmbio de informações sobre experiências e abordagens a fim de fazer referência e recorrer à Carta – entre juízes, associações de advogados e administrações nos Estados-Membros, mas também além das

fronteiras nacionais. Nesse sentido, devem tirar pleno partido das oportunidades de financiamento existentes, por exemplo, no âmbito do programa Justiça.

Os Estados-Membros da UE devem promover a sensibilização para os direitos garantidos pela Carta e assegurar módulos de formação orientada para juízes e outros profissionais da justiça no quadro nacional.

Nos termos do artigo 51.º (âmbito de aplicação) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, toda a legislação nacional que aplique o direito da UE tem de respeitar a Carta. Tal como em anos anteriores, o papel da Carta nos processos legislativos no âmbito nacional manteve-se limitado em 2017: a Carta não é uma norma aplicada de forma explícita e regular durante procedimentos que escrutinam a legalidade ou avaliam o impacto da legislação futura – ao passo que os instrumentos nacionais em matéria de direitos humanos são sistematicamente incluídos nesses procedimentos. Além disso, precisamente como em anos anteriores, muitas das decisões de tribunais nacionais que contemplaram a Carta foram tomadas sem articular um argumento fundamentado sobre o motivo pelo qual a Carta se aplicava nas circunstâncias específicas do processo.

Parecer da FRA 2.2

Os tribunais nacionais, bem como os governos e/ou parlamentos, podem ponderar um «rastreo do artigo 51.º (âmbito de aplicação)» mais coerente para determinar numa fase inicial se um processo judicial ou um dossiê legislativo suscita dúvidas no âmbito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O desenvolvimento de guias normalizados com medidas práticas para verificar a aplicabilidade da Carta – o que até ao momento só aconteceu em muito poucos Estados-Membros da UE – pode proporcionar aos profissionais da justiça um instrumento de avaliação da pertinência da Carta num dado processo ou proposta legislativa. O Manual da FRA sobre a aplicabilidade da Carta pode servir de inspiração a este respeito.

3. Igualdade e não discriminação

O ano de 2017 trouxe progressos mistos na promoção da igualdade e da não discriminação na União Europeia (UE). Embora a Diretiva «Igualdade de tratamento» (proposta em 2008) ainda não tivesse sido adotada no final do ano, a UE proclamou o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que tem as suas raízes no princípio da não discriminação. As restrições ao uso de vestuário religioso e à presença de símbolos religiosos no trabalho ou em espaços públicos continuaram a merecer atenção, afetando especialmente as mulheres muçulmanas. Registaram-se alguns progressos no domínio da igualdade das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI), sobretudo no que respeita ao estado civil de casais do mesmo sexo. Paralelamente, conclusões baseadas num vasto leque de dados sobre igualdade (incluindo dados obtidos por meio de testes de discriminação) revelam que a desigualdade de tratamento e a discriminação permanecem uma realidade nas sociedades europeias.

Os resultados da segunda vaga do inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) da FRA e a diversa investigação nacional publicada em 2017 confirmam que a discriminação e o tratamento desigual por diferentes motivos continuam a ser uma realidade em áreas fundamentais da vida em toda a UE. No entanto, a UE e os seus Estados-Membros podem recorrer aos instrumentos políticos para promover a igualdade, sendo que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais promove a proteção contra a discriminação além do atual acervo no domínio da igualdade. No entanto, dado que a proposta de diretiva sobre a igualdade de tratamento ainda não foi adotada, a UE opera uma hierarquia de razões. As negociações relativas à proposta de diretiva no Conselho da UE entraram no seu nono ano em 2017 e não foram concluídas até ao final do ano.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estipula que o Conselho — deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu — pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Parecer da FRA 3.1

Os legisladores da UE devem continuar a enviar esforços no sentido da adoção da diretiva sobre a igualdade de tratamento, a fim de assegurar que a UE ofereça proteção global contra a discriminação nas principais áreas da vida, independentemente do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Parecer da FRA 3.2

O legislador da UE deve proceder a ações judiciais concretas para a concretização de uma proteção mais forte dos direitos sociais e a execução mais aprofundada dos princípios e direitos consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

As restrições aplicáveis a roupas ou símbolos religiosos no local de trabalho ou em espaços públicos continuaram a moldar os debates sobre religião na UE em 2017. Estas restrições afetam em particular as mulheres muçulmanas que usam diferentes formas de vestuário que cobre a cabeça ou o rosto. O TJUE e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) forneceram orientações adicionais neste domínio, no tocante a requisitos profissionais genuínos, à proibição de símbolos religiosos visíveis e ao uso de roupas religiosas em público que cubram completamente o rosto. Alguns Estados-Membros da UE

impõem restrições à cobertura do rosto em espaços públicos para promover o seu ideal de sociedades inclusivas ou para preservar a neutralidade dos funcionários públicos, juízes e procuradores do Ministério Público.

O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garante a todas as pessoas a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, sozinho ou em comunidade com os outros. O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções. O artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê ainda que a União respeite a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Parecer da FRA 3.3

Os Estados-Membros da UE devem assegurar a garantia dos direitos e liberdades fundamentais sempre que ponderem eventuais restrições aplicáveis a símbolos ou roupas associados à religião. Qualquer proposta legislativa ou administrativa suscetível de limitar a liberdade de manifestar a religião ou crença de uma pessoa deve integrar considerações sobre os direitos fundamentais e o respeito dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Os Estados-Membros da UE continuaram a aplicar medidas destinadas a promover a igualdade das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI). Vários Estados-Membros da UE alinharam o estado civil dos casais homossexuais aos dos casais casados, ainda que, por vezes, com limitações no que respeita à adoção ou à reprodução assistida. Outros tomaram medidas no sentido de *desmedicalizar* o processo de mudança de género, tendo um Estado-Membro da UE adotado procedimentos simplificados para que as pessoas transexuais alterassem o seu sexo registado. A questão dos marcadores de género binários passou para o primeiro plano em alguns Estados-Membros, tendo um deles possibilitado a utilização do marcador «X» nos documentos oficiais, em alternativa ao sexo feminino ou masculino.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a discriminação em razão do sexo e da orientação sexual. A Comissão Europeia publicou, em dezembro de 2015, uma lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI, que inclui a melhoria dos direitos e a garantia de proteção jurídica das pessoas LGBTI e das suas famílias, bem como o acompanhamento e a aplicação

dos direitos existentes. A lista de ações abrange o período 2016-2019. Embora não seja juridicamente vinculativa, a lista fornece orientações sobre onde e como os Estados-Membros da UE podem envidar esforços no sentido de assegurar que as pessoas LGBTI possam exercer o seu direito à igualdade e à não discriminação. A UE e os seus Estados-Membros assumiram o compromisso de cumprir as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 relativo à redução da desigualdade nos países e entre eles define, como uma das suas metas, a garantia da igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de resultados. Tal inclui a eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e a promoção de ações, políticas e legislação adequadas.

Parecer da FRA 3.4

Os Estados-Membros da UE são incentivados a continuar a adotar e a aplicar medidas específicas para garantir que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) possam exercer plenamente todos os seus direitos fundamentais. Para tal, os Estados-Membros da UE são incentivados a utilizar a lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI publicada pela Comissão Europeia tendo em vista orientar os seus esforços.

Os dados relativos à igualdade constituem um meio poderoso para identificar padrões de desigualdade nos Estados-Membros da UE, bem como uma base sólida para a conceção de políticas baseadas em dados concretos. Os resultados do EU-MIDIS II e da investigação publicada pelos órgãos nacionais para a promoção da igualdade e pelas autoridades públicas em 2017 demonstram amplamente que a discriminação e o tratamento desigual afetam profundamente as sociedades europeias. Os resultados da investigação que aplica o método de determinação da discriminação apresentam provas empíricas adicionais da discriminação no acesso ao emprego e à habitação por uma série de motivos em vários Estados-Membros da UE. Através da recolha sistemática de dados sobre os padrões de desigualdade, a UE e os seus Estados-Membros podem acompanhar o impacto das políticas e medidas criadas para fomentar a igualdade e promover a não discriminação e ajustá-las, tendo em vista aumentar a sua eficácia. A UE e os seus Estados-Membros assumiram o compromisso de cumprir as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A disponibilidade de dados robustos e fiáveis sobre a igualdade permitiria à UE e aos seus Estados-Membros aferir os progressos no que respeita à concretização das metas 10.2 e 10.3 do Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável 10 relativo à redução das desigualdades nos países e entre eles.

É possível utilizar diferentes tipos de dados, tais como dados estatísticos e administrativos, bem como dados científicos para fundamentar a conceção de políticas que visem promover a igualdade de tratamento e combater a discriminação. Os referidos dados também podem ser utilizados para avaliar a aplicação da diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) ou da diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE). Nas suas recomendações políticas gerais, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI) salienta a necessidade de dados de boa qualidade para sustentar a luta contra a discriminação. Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fornece orientações no que respeita à recolha de dados relativos à igualdade.

Parecer do FRA 3.5

As instituições da UE e os seus Estados-Membros são incentivados a continuar a apoiar e a financiar a recolha de dados fiáveis e substanciais em matéria de igualdade pelas agências e organismos da UE, autoridades estatísticas nacionais, órgãos nacionais para a promoção da igualdade, outras autoridades públicas e instituições académicas. Além disso, os Estados-Membros da UE são incentivados a apresentar ao Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat) dados sólidos e fiáveis em matéria de igualdade, a fim de permitir que a UE desenvolva medidas e programas direcionados por meio dos quais promova a igualdade de tratamento e a não discriminação. Sempre que seja possível e pertinente, os dados recolhidos não devem ser desagregados apenas por sexo e idade, mas também por origem étnica, deficiência e religião.



4. O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos

Dezassete anos após a adoção da Diretiva «Igualdade racial» e nove anos após a adoção da Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia, os imigrantes e os membros de minorias étnicas continuam a ser vítimas de discriminação, assédio e perfis discriminatórios com base na origem étnica, de forma generalizada, por toda a UE, como demonstram as conclusões do segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II). A Comissão Europeia apoiou os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros da UE para combater o racismo e os crimes de ódio através de um Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância. Continuou igualmente a acompanhar de perto a execução da Diretiva «Igualdade racial» e da Decisão-Quadro. Embora vários Estados-Membros da UE tenham começado a rever a sua legislação contra o racismo, em 2017 apenas 13 tinham aplicado estratégias e planos de ação destinados a combater o racismo e a discriminação étnica.

Não obstante as iniciativas políticas levadas a cabo no âmbito do Grupo de Alto Nível da UE para combater o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância, os crimes de ódio racistas e xenófobos, bem como o discurso de ódio, continuam a afetar profundamente as vidas de milhões de pessoas na UE. Tal é ilustrado nos resultados do EU-MIDIS II e comunicado nas sínteses periódicas da FRA sobre as preocupações em matéria de direitos fundamentais relacionados com a migração.

O artigo 1.º da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e à xenofobia define as medidas a tomar pelos Estados-Membros para punir atos de caráter racista e xenófobo quando cometidos com dolo. Além disso, o artigo 4.º, alínea a), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) também prevê a obrigação de os Estados partes declararem delitos puníveis por lei os incitamentos à discriminação racial, bem como os atos de violência dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas.

Parecer da FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que qualquer caso de alegado crime de ódio – incluindo o discurso de ódio – seja efetivamente objeto de registo, investigação, acusação e julgamento. Esta atuação deve ser desenvolvida em conformidade com o direito nacional, da UE, europeu e internacional aplicável.

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os esforços envidados no sentido de registar, recolher e publicar sistematicamente dados comparáveis anualmente sobre os crimes de ódio, a fim de poderem dar respostas jurídicas e políticas eficazes e baseadas em factos a estes fenómenos. Todos os dados devem ser recolhidos de acordo com os enquadramentos jurídicos nacionais e a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Não obstante o enquadramento jurídico sólido estabelecido pela diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE), os resultados do EU-MIDIS II e outros dados revelam que uma percentagem considerável de imigrantes e grupos étnicos minoritários enfrenta elevados níveis de discriminação em razão da sua origem étnica ou imigrante, bem como de características potencialmente conexas, tais como a cor da pele e a religião. Os resultados revelam progressos limitados em comparação com o registado há oito anos, aquando da realização do primeiro inquérito EU-MIDIS; as percentagens de pessoas discriminadas permanecem em níveis que suscitam graves preocupações. Revelam ainda que a maioria dos inquiridos não tem conhecimento de organizações que ofereçam apoio ou aconselhamento às vítimas de discriminação, nem de órgãos para a promoção da igualdade.

Parecer da FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar uma melhor aplicação da diretiva relativa à igualdade racial. Além disso, devem aumentar a sensibilização para a legislação antidiscriminação e os mecanismos de recurso pertinentes, especialmente entre as pessoas mais suscetíveis de serem afetadas por discriminação, tais como os membros de minorias étnicas. Os Estados-Membros devem garantir que as sanções sejam suficientemente eficazes, proporcionais e dissuasivas, tal como exigido pela diretiva relativa à igualdade racial.

Em 2017, apenas 14 Estados-Membros da UE dispunham de planos de ação nacionais específicos para combater a discriminação racial, o racismo e a xenofobia. A Declaração e Programa de Ação de Durban da ONU — resultante da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa — atribui aos Estados partes a primeira responsabilidade no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância associada a estes fenómenos. O Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância proporciona aos Estados-Membros da UE um fórum para o intercâmbio de práticas com o objetivo de garantir o êxito da implementação desses planos de ação.

Parecer da FRA 4.3

Os Estados-Membros da UE devem elaborar planos de ação nacionais específicos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. A este respeito, os Estados-Membros poderão basear-se nas orientações práticas fornecidas pelo Gabinete do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos relativas ao desenvolvimento dos mencionados planos. Em conformidade com estas orientações, tais planos de ação definem objetivos e ações, atribuem responsabilidades a organismos estatais, fixam datas específicas, incluem indicadores de desempenho e preveem mecanismos de acompanhamento e avaliação. A implementação desses planos proporcionaria aos Estados-Membros da UE um meio eficaz para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da diretiva relativa à igualdade racial e da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia.

Tal como comunicado em anteriores Relatórios sobre os Direitos Fundamentais, os dados do EU-MIDIS II revelam que os membros de grupos étnicos minoritários continuam a deparar com a caracterização discriminatória pela polícia. Esta caracterização pode reduzir a confiança na aplicação da lei entre pessoas pertencentes a minorias étnicas, que podem muitas vezes ser objeto de controlos e buscas simplesmente pela sua aparência. Esta prática é contrária aos princípios da CERD e a outras normas internacionais, designadamente as consagradas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na jurisprudência conexa do TEDH, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na diretiva relativa à igualdade racial.

Parecer da FRA 4.4

Os Estados-Membros da UE devem pôr termo à caracterização discriminatória. Isto poderá ser conseguido providenciando sistematicamente formação aos agentes responsáveis pela aplicação da lei sobre a legislação antidiscriminação, bem como dando-lhes a capacidade de compreender melhor as tendências inconscientes e questionar os estereótipos e os preconceitos. Esta formação também poderá contribuir para uma maior sensibilização para as consequências da discriminação e para a necessidade de gerar mais confiança na polícia entre os membros das comunidades minoritárias. Além disso, a fim de controlar as práticas de caracterização discriminatória, os Estados-Membros da UE poderão considerar a possibilidade de registo dos controlos e buscas realizados. Particularmente, poderão registar a origem étnica das pessoas sujeitas a controlos — o que se verifica atualmente num Estado-Membro — em conformidade com os quadros jurídicos nacionais e a legislação da União Europeia em matéria de proteção de dados.

5. A integração dos ciganos

O quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos ainda não resultou em «progressos concretos» e significativos, apesar da contínua execução de medidas para melhorar a inclusão dos ciganos nos Estados-Membros. A participação dos ciganos no sistema de ensino aumentou, mas o abandono escolar precoce e a segregação na educação continuam a ser um problema. A situação dos ciganos no domínio do emprego, da habitação e da saúde revela escassas melhorias, e a persistente hostilidade em relação a este grupo étnico, que assume a forma de discriminação, assédio e crimes de ódio, constitui ainda um importante obstáculo à sua inclusão. Em 2017, a necessidade de combater esta hostilidade foi eleita uma prioridade política de topo, refletida na Resolução do Parlamento Europeu sobre os aspetos dos direitos fundamentais na integração dos ciganos na UE. Importa intensificar os esforços para acompanhar a implementação e a eficácia das medidas de integração, devendo ser dedicada especial atenção às mulheres e jovens ciganos vítimas de marginalização e exclusão social.

Os resultados dos inquéritos da FRA revelam que a hostilidade contra os ciganos continua a ser um entrave importante à sua inclusão. Os ciganos continuam a enfrentar discriminação em razão da sua origem étnica no acesso à educação, ao emprego, à habitação e aos cuidados de saúde. A discriminação e a hostilidade contra os ciganos violam o seu direito à não discriminação, tal como reconhecido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) e noutros instrumentos europeus e internacionais em matéria de direitos humanos. Além disso, a recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos recomenda que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para garantir a aplicação prática e efetiva da diretiva relativa à igualdade racial. A necessidade de combater a discriminação contra os ciganos por meio da aplicação da Diretiva relativa à igualdade racial e da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia, com especial ênfase nos aspetos relativos ao género, foi sublinhada em relatórios anteriores da FRA, nomeadamente no relatório EU-MIDIS II sobre os *Ciganos: resultados selecionados* e no *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017*.

Parecer da FRA 5.1

Os Estados-Membros da UE devem garantir que o combate à hostilidade contra os ciganos seja integrado nas medidas políticas e combinado com políticas de inclusão ativa que combatam a pobreza e a desigualdade étnica, em consonância com a diretiva relativa à igualdade racial

e a Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia. Devem incluir igualmente medidas de sensibilização para os benefícios da integração dos ciganos, direcionadas para a população em geral, os prestadores de serviços, o pessoal docente do ensino público e a polícia. Tais medidas podem incluir inquéritos ou investigação qualitativa realizada a nível nacional ou local para compreender o impacto social da hostilidade contra os ciganos.

A taxa de matrículas de ciganos no ensino pré-escolar aumentou, o que reflete os investimentos e as medidas dos governos que visam apoiar a educação pré-escolar. Não obstante uma redução da taxa de abandono escolar precoce pelos jovens ciganos, cerca de 7 em cada 10 ciganos com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos ainda abandonam a escola precocemente. Além disso, a segregação na educação aumentou em vários Estados-Membros da UE e a discriminação na educação não melhorou significativamente. O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) descreve a importância de combater a exclusão social e as discriminações e de proteger os direitos da criança, que incluem o direito à educação. O artigo 21.º da Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia proíbe expressamente a discriminação em razão da origem étnica ou raça. A Recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos insta à eliminação de qualquer forma de segregação na escola, bem como à garantia da sustentabilidade e do impacto a longo prazo

da eliminação da segregação. A diretiva relativa à igualdade racial é igualmente aplicável ao domínio da educação. Os processos de infração instaurados contra três Estados-Membros sobre a segregação na educação no contexto de violações da Diretiva relativa à igualdade racial refletem a gravidade deste problema.

Parecer da FRA 5.2

As autoridades de ensino nacionais devem disponibilizar o apoio e os recursos necessários às escolas com populações de estudantes ciganos para atender a todos os aspetos da inclusão educativa: aumentar a participação na educação e reduzir as taxas de abandono escolar. Os Estados-Membros da UE devem intensificar os esforços envidados no sentido de combater a segregação na educação que incidam na sustentabilidade a longo prazo e, paralelamente, combatam a discriminação e a hostilidade contra os ciganos. As medidas de dessegregação devem ser acompanhadas de esforços de sensibilização e promoção da diversidade nas escolas destinados a professores, estudantes e pais.

O aumento da participação dos ciganos na educação nem sempre resultou no aumento das taxas de emprego ou de participação no mercado de trabalho. O desemprego de longa duração continua a ser um desafio, ao passo que a integração no mercado de trabalho é ainda mais difícil para os jovens e as mulheres ciganos. Embora algumas medidas políticas e projetos específicos tenham visado as necessidades dos jovens e das mulheres ciganos no emprego, prestou-se pouca atenção sistemática a estes grupos em particular. A recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos solicita aos Estados-Membros da UE que adotem medidas eficazes para assegurar a igualdade de tratamento dos ciganos no acesso ao mercado de trabalho — por exemplo, por meio de medidas de apoio à primeira experiência de trabalho e à formação profissional, às atividades por conta própria e ao empreendedorismo, ao acesso aos serviços públicos gerais de emprego e à eliminação das barreiras como a discriminação. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado em 2017, faz referência à educação, à formação e à aprendizagem ao longo da vida, tendo em vista contribuir para gerir transições bem-sucedidas para o mercado de trabalho, bem como a igualdade de género, a igualdade de oportunidades e o apoio ativo ao emprego, especialmente para os jovens e os desempregados.

Parecer da FRA 5.3

Os Estados-Membros da UE devem reforçar as medidas de apoio ao acesso dos ciganos ao mercado de trabalho. As políticas de emprego, os serviços nacionais de emprego e as empresas, nomeadamente no contexto local, devem prestar um apoio que viabilize as atividades por conta própria e o empreendedorismo. Devem ainda envidar esforços de sensibilização junto dos ciganos a fim de apoiar a sua plena integração no mercado de trabalho, com destaque também para as mulheres e os jovens ciganos.

A participação significativa dos ciganos em projetos e na conceção e aplicação das políticas e estratégias locais é essencial para o êxito das medidas de integração dos ciganos. A participação dos ciganos é importante para a conceção e o acompanhamento das estratégias nacionais ou dos conjuntos integrados de medidas políticas de integração dos ciganos, e deve ser apoiada através de plataformas de participação e diálogo nacional. Designadamente no plano local, os mecanismos de cooperação com as autoridades locais e as organizações da sociedade civil podem facilitar a participação da população local, nomeadamente dos ciganos. A recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos insta ao envolvimento e à participação ativos dos ciganos, bem como a abordagens locais de integração adequadas. A experiência da FRA decorrente do seu projeto de investigação LERI (do inglês *Local Engagement for Roma Inclusion* [Compromisso local para a inclusão da população cigana]) revela que as comunidades locais podem ser capacitadas no sentido de participar em projetos e no desenvolvimento estratégico.

Parecer da FRA 5.4

Os Estados-Membros da UE devem rever as suas estratégias nacionais ou conjuntos integrados de medidas políticas de integração dos ciganos a fim de fazer avançar os esforços de promoção de abordagens participativas para a conceção de políticas e nos projetos de integração, prestando especial atenção local e apoiando os esforços de base comunitária. Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, a par de outras fontes de financiamento, devem ser utilizados para facilitar a participação dos ciganos e os projetos de integração de base comunitária.

A recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos insta aos Estados-Membros da UE que acompanhem e avaliem adequadamente a eficácia das suas estratégias nacionais e políticas de inclusão social. É necessário que tais mecanismos de acompanhamento incluam, sempre que possível, dados qualitativos e quantitativos, assegurando que a recolha destes dados está em consonância com a legislação nacional e da União aplicável, particularmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Embora vários Estados-Membros tenham incluído indicadores quantitativos e qualitativos para aferir os progressos realizados na integração dos ciganos, alguns ainda não dispõem de mecanismos de acompanhamento. Poucos mecanismos de acompanhamento incluem informações sobre a utilização eficaz dos fundos da UE.

Parecer da FRA 5.5

Os Estados-Membros devem melhorar ou criar mecanismos de acompanhamento da integração dos ciganos, em consonância com a recomendação do Conselho de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros. Os mecanismos de acompanhamento devem incluir a recolha adicional de dados anónimos desagregados por origem étnica e género, em consonância com a legislação da UE em matéria de proteção de dados, e incluir questões pertinentes em inquéritos de grande escala, como o Inquérito às Forças de Trabalho e as estatísticas da UE sobre rendimento e condições de vida. Os mecanismos de acompanhamento devem envolver a sociedade civil e as comunidades ciganas locais. As avaliações independentes, que envolvam os ciganos, devem igualmente rever a utilização e a eficácia dos fundos da UE e contribuir diretamente para a melhoria das medidas políticas.

6. Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

As chegadas irregulares por via marítima registaram uma redução para metade em relação a 2016, totalizando cerca de 187 000 em 2017. Porém, mais de 3 100 pessoas perderam a vida ao atravessar o mar para chegar à Europa. Ao longo da rota dos Balcãs Ocidentais, as alegações de maus-tratos infligidos pelas forças policiais aos migrantes aumentaram. Alguns Estados-Membros da UE continuaram a ter problemas com o acolhimento de requerentes de asilo. Registou-se uma ligação cada vez maior entre os desafios relacionados com a migração e com a segurança, tendo os sistemas de informação da UE de grande escala sido utilizados para gerir a imigração e também para reforçar a segurança. Simultaneamente, os esforços para responder de forma mais eficaz à migração irregular exacerbaram os riscos existentes no domínio dos direitos fundamentais.

Embora o número de pessoas que chegam às fronteiras externas da UE de forma não autorizada tenha diminuído em 2017, continuam a registar-se desafios significativos em matéria de direitos fundamentais. Algumas das violações mais graves envolvem maus-tratos de migrantes que atravessam a fronteira ao evadir os controlos fronteiriços. Os registos de comportamentos abusivos aumentaram significativamente em 2017, nomeadamente na rota dos Balcãs Ocidentais. Os inquiridos no inquérito EU-MIDIS II da FRA, que entrevistou mais de 12 000 imigrantes de primeira geração na UE, também referiram experiências com violência por parte da polícia ou dos guardas de fronteira. Não obstante o número significativo de alegações, raramente são instauradas ações penais — parcialmente em virtude da relutância das vítimas em prosseguir ações, mas também devido a provas insuficientes. Raramente se registam condenações.

O artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a tortura e os tratos desumanos ou degradantes. A proibição é absoluta, o que significa que não permite exceções ou derrogações.

Parecer da FRA 6.1

Os Estados-Membros da UE devem reforçar as medidas preventivas que visam reduzir o risco de agentes da polícia ou guarda de fronteiras individuais praticarem comportamentos abusivos nas fronteiras. Sempre que surjam relatos de maus-tratos, estes devem ser investigados de forma eficaz e os autores devem responder perante a justiça.

Em 2017, a UE atribuiu grande prioridade à reforma dos seus sistemas de grande escala baseados na tecnologia da informação (TI) no domínio da migração e do asilo. Através da «interoperabilidade», os diferentes sistemas estarão mais bem interligados entre si. Um repositório central reunirá as identidades de todas as pessoas armazenadas nos diferentes sistemas e um mecanismo identificará se dados sobre a mesma pessoa estão armazenados nos sistemas informáticos sob nomes e identidades diferentes. Nem todos os aspetos da regulamentação proposta em matéria de interoperabilidade foram objeto de escrutínio criterioso em matéria de direitos fundamentais.

As reformas dos sistemas informáticos afetam vários direitos protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), os direitos das crianças (artigo 24.º), o direito de asilo (artigo 18.º), o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º) e o direito à liberdade e à segurança das pessoas (artigo 6.º).

Parecer da FRA 6.2

A UE deve assegurar que o legislador da UE ou organismos especializados independentes avaliem criteriosamente todos os impactos nos direitos fundamentais das diferentes propostas em matéria de interoperabilidade antes da sua adoção e aplicação, prestando especial atenção às experiências distintas das mulheres e dos homens.

A União Europeia e os seus Estados-Membros enviaram esforços significativos no sentido de aumentar o regresso de migrantes em situação irregular. As autoridades competentes em matéria de imigração e outras autoridades competentes consideram a privação de liberdade um importante elemento constitutivo dos regressos eficazes. A versão revista do *Manual do Regresso*, adotada em 2017, contém uma lista de situações que os Estados-Membros da UE devem considerar indícios de «risco de fuga» — na prática, a justificação mais frequente para ordenar a detenção. Além disso, define as circunstâncias nas quais se deve presumir um risco de fuga, transferindo o ónus de refutar a presunção para o indivíduo. A ausência de estatísticas comparáveis sobre a detenção de imigração na UE dificulta a avaliação da medida em que o reforço da incidência no aumento da eficácia dos regressos conduziu a uma maior utilização da detenção no contexto da imigração. No entanto, diferentes Estados-Membros da UE apresentaram relatórios que apontam para padrões de detenção arbitrária.

A detenção constitui uma ingerência importante no direito à liberdade protegido pelo artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Por conseguinte, toda a privação de liberdade deve respeitar as salvaguardas estabelecidas para evitar a detenção ilegal e arbitrária.

Parecer da FRA 6.3

Aquando da privação de liberdade de pessoas por motivos relacionados com a imigração, os Estados-Membros da UE devem respeitar todas as salvaguardas impostas pela Carta, bem como as decorrentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Designadamente, a detenção deve ser necessária no caso em questão.

A FRA salientou sistematicamente a importância do controlo dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva «Regresso» enquanto instrumento para promover regressos respeitadores dos direitos fundamentais. Nem todos os Estados-Membros da UE criaram sistemas operacionais de controlo dos regressos forçados.

A execução dos regressos implica riscos significativos relacionados com os principais direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente o direito à vida (artigo 2.º), a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4.º), o direito à liberdade (artigo 6.º), o direito à ação e o princípio da não repulsão (artigo 19.º).

Parecer da FRA 6.4

Todos os Estados-Membros vinculados pela Diretiva «Regresso» devem criar um sistema de controlo dos regressos eficaz.

7. Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

O ano de 2017 foi importante tanto para a inovação tecnológica quanto para a proteção da privacidade e dos dados pessoais. O rápido desenvolvimento das novas tecnologias trouxe oportunidades e desafios. Assim que os Estados-Membros da UE e as suas instituições finalizaram os trabalhos preparatórios para a aplicação do pacote da UE em matéria de proteção de dados, surgiram novos desafios. Os progressos exponenciais na investigação relacionada com grandes volumes de dados e inteligência artificial, bem como as suas promessas em domínios tão diversos com a saúde, a segurança e os mercados empresariais, obrigaram as autoridades públicas e a sociedade civil a questionar o seu verdadeiro impacto sobre os cidadãos e, principalmente, sobre os seus direitos fundamentais. Em 2017, dois ataques de software malicioso em grande escala puseram em causa a segurança digital. As recentes reformas da UE nos domínios da proteção de dados e da cibersegurança, bem como os seus atuais esforços em relação à privacidade eletrónica, revelaram-se oportunas e relevantes à luz destes desenvolvimentos.

O artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE reconhecem a proteção dos dados pessoais como direito fundamental. Declaram que o cumprimento das regras em matéria de proteção de dados fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. A supervisão e a observância dos direitos em matéria de proteção de dados poderão tornar-se uma realidade se estas autoridades dispuserem dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, incluindo infraestruturas e instalações adequadas, a fim de assegurar o exercício eficaz das suas funções e competências. Este requisito baseia-se no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Parecer da FRA 7.1

Os Estados-Membros da UE devem avaliar criteriosamente os recursos humanos e financeiros, designadamente as competências técnicas, necessários para as operações das autoridades responsáveis pela proteção de dados tendo em conta as suas novas responsabilidades decorrentes do reforço dos poderes e competências estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

O RGPD exige que as autoridades responsáveis pela proteção de dados assegurem o conhecimento e a compreensão dos direitos e riscos associados ao tratamento de dados pessoais. Porém, as orientações e campanhas de sensibilização estão disponíveis, na sua maioria, sobretudo em linha, pelo que o acesso à Internet é fundamental para o conhecimento dos direitos. Na maior parte dos Estados-Membros, ainda existe um fosso digital importante, na utilização da Internet, entre as gerações.

Parecer da FRA 7.2

As autoridades responsáveis pela proteção de dados devem assegurar que todos os responsáveis pelo tratamento de dados prestem atenção específica às crianças e aos cidadãos idosos da UE, tendo em vista garantir a igualdade de conhecimento dos direitos à proteção de dados e à privacidade, bem como reduzir a vulnerabilidade causada pela iliteracia digital.

Tomando em consideração a análise do TJUE, o âmbito da conservação de dados levada a cabo nos termos do acordo relativo ao registo de identificação de passageiros (PNR) e da Diretiva PNR deve ser limitado ao estritamente necessário. Tal implica excluir a conservação de dados dos passageiros que já partiram e que não representam,

em princípio, um risco de terrorismo ou criminalidade transnacional grave — pelo menos nos casos em que os controlos, as verificações ou quaisquer outras circunstâncias não tenham revelado provas objetivas de tal risco.

Parecer da FRA 7.3

Aquando do reexame da Diretiva PNR nos termos do artigo 19.º, a Comissão Europeia deve tomar em consideração a análise do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Nomeadamente, deve ponderar o reexame das disposições da Diretiva PNR para limitar o âmbito de conservação dos dados, após a partida dos passageiros por via aérea, aos passageiros que possam representar objetivamente um risco em termos de terrorismo e/ou criminalidade transnacional grave.

As autoridades responsáveis pela proteção de dados têm a função de acompanhar e controlar a aplicação do RGPD, bem como de promover o entendimento dos riscos, das regras, das salvaguardas e dos direitos associados ao tratamento de dados pessoais. Este papel torna-se ainda mais importante no contexto da análise de megadados, que permite a disponibilidade, a partilha e a utilização automatizada de dados pessoais sem precedentes. Tal como salientado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, tal tratamento — efetuado por pessoas singulares, empresas privadas e autoridades públicas — pode pôr uma série de desafios aos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente aos seus direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à não discriminação. É ainda necessária investigação mais aprofundada para identificar tais desafios claramente e enfrentá-los imediatamente.

Parecer da FRA 7.4

Os Estados-Membros da UE devem avaliar o impacto da análise de megadados e ponderar de que modo atender aos riscos conexos para os direitos fundamentais através de mecanismos de supervisão fortes, independentes e eficazes. Em virtude das suas competências especializadas, as autoridades responsáveis pela proteção de dados devem participar ativamente nestes processos.

A diretiva sobre a cibersegurança aumenta o atual nível global de segurança das redes e dos sistemas de informação mediante, entre outras estratégias, a imposição de uma série de obrigações aplicáveis aos «operadores [nacionais] de serviços essenciais», tais como eletricidade, transporte, água, energia, saúde e infraestruturas digitais, tendo em vista garantir a aplicação de uma estratégia eficaz em todos estes setores essenciais. Especialmente, o artigo 8.º da diretiva obriga os Estados-Membros a designar uma ou mais autoridades nacionais competentes, bem como um ponto de contacto único nacional para a segurança das redes e dos sistemas de informação que «[s]empre que adequado, e de acordo com o direito nacional, [...] consultam as autoridades nacionais relevantes responsáveis pela aplicação da lei e pela proteção de dados, e cooperam com elas». As iniciativas de aplicação em vários Estados-Membros salientaram a necessidade de garantir que os princípios em matéria de proteção de dados consagrados no RGPD sejam devidamente adotados e refletidos na legislação nacional de transposição da diretiva sobre a cibersegurança.

Parecer da FRA 7.5

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as disposições nacionais de transposição da diretiva sobre a cibersegurança para a legislação nacional respeitem os princípios de proteção consagrados no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Designadamente, é necessário que as disposições nacionais respeitem os princípios da limitação das finalidades, minimização dos dados, segurança dos dados, limitação da conservação e responsabilidade, essencialmente no que respeita à obrigação consagrada na diretiva sobre a cibersegurança de as autoridades nacionais cooperarem com as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e pela proteção de dados.

8. Os direitos da criança

As taxas de pobreza infantil na UE diminuíram ligeiramente no geral, mas permanecem elevadas. Quase 25 milhões de crianças estão em risco de pobreza ou de exclusão social. A privação severa das condições de habitação afeta 7% das famílias com crianças na UE. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais sublinha o direito das crianças à proteção contra a pobreza e à igualdade; destaca especificamente o acesso a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância a preços comportáveis e de boa qualidade. Crianças migrantes e refugiadas continuaram a chegar à Europa em busca de proteção, embora os números sejam inferiores aos de 2015 e 2016. Enquanto a Comissão Europeia forneceu orientações políticas através de uma Comunicação sobre a proteção das crianças no contexto da migração, os Estados-Membros mantiveram os esforços para disponibilizar alojamento, educação e apoio psicológico adequados às crianças e adotar medidas gerais de integração. A aplicação do princípio do interesse superior da criança continuou a revelar-se um desafio prático no contexto da migração. Poucos progressos foram alcançados em termos da redução da detenção de crianças imigrantes. Entretanto, foram lançadas diversas iniciativas europeias e nacionais centradas nos riscos da radicalização e do extremismo violento entre os jovens.

Em consonância com a tendência registada nos últimos dois anos, o número de crianças na UE que vivem em risco de pobreza ou exclusão social continuou a diminuir. Porém, quase 25 milhões de crianças estão em risco de pobreza ou exclusão social, o que exige a atenção urgente da UE e dos seus Estados-Membros. O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê que «[a]s crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar». O Semestre Europeu incluiu em 2017 um número mais elevado de recomendações específicas por país relativas às crianças — mas, pela primeira vez, nenhuma relacionada com a pobreza infantil. Os Estados-Membros da UE fazem um uso muito limitado da Recomendação da Comissão de 2013 intitulada «Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade» nos seus programas nacionais de reforma no âmbito do Semestre Europeu. Embora tenha sido criticado por intervenientes da sociedade civil, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais pode constituir uma oportunidade para alterar as taxas de pobreza infantil e reforçar a recomendação da Comissão de 2013, cuja aplicação foi apreciada pela Comissão em 2017.

Parecer da FRA 8.1

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem garantir a concretização dos compromissos constantes do Pilar Europeu dos Direitos Sociais para proteger as crianças da pobreza e proporcionar o acesso à educação e o acolhimento na primeira infância de boa qualidade, a preços comportáveis e sem discriminação. Também devem garantir o direito das raparigas e dos rapazes provenientes de meios desfavorecidos a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades. A aplicação do pilar exige propostas legislativas, planos de ação, sistemas de dotação e controlo orçamental concretos em todos os domínios que afetam as crianças e as suas famílias, tais como o emprego, a igualdade de género, o acesso aos serviços de saúde, à educação e a habitação a preços comportáveis.

Os Estados-Membros da UE devem fazer uso da recomendação da Comissão de 2013 intitulada «Investir nas crianças» para a apresentação dos seus programas nacionais de reforma para o Semestre Europeu.



7% das famílias com crianças na UE vivem em privação habitacional grave. Vivem em lares sobrelotados com, pelo menos, um dos seguintes: infiltrações no telhado, sem banheira/duche e sem casa de banho interior, ou com iluminação insuficiente. Não obstante a ausência de dados no âmbito da UE sobre despejos e sem-abrigo, os relatórios dos serviços nacionais de estatística e das ONG salientam um número elevado de crianças em centros de acolhimento para os sem-abrigo. O artigo 34.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE reconhece «o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais». Os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais também incluem o acesso a habitação social, a proteção em caso de despejo e o apoio aos sem-abrigo — mas, por oposição à Carta Social Europeia revista, o pilar não estabelece medidas vinculativas. No entanto, aquando da ratificação da Carta Social Europeia revista, apenas sete Estados-Membros aceitaram a disposição relativa ao direito à habitação como sendo vinculativa.

Parecer da FRA 8.2

Os Estados-Membros da UE devem estabelecer o combate à privação habitacional grave como prioridade política e garantir que as famílias com crianças, em especial as que vivem em risco de pobreza, tenham acesso prioritário a habitação social ou recebam ajuda adequada à habitação. As autoridades competentes devem dar resposta à situação dos sem-abrigo e aplicar medidas que incluam a prevenção ou o adiamento do despejo de famílias com crianças, especialmente durante o inverno. Para tal, os Estados-Membros devem recorrer a vários programas de financiamento da habitação oferecidos pela UE.

A UE deve promover o intercâmbio regional e transnacional de práticas relacionadas com medidas práticas para prevenir o despejo de famílias com crianças. Deve igualmente promover esforços à escala da UE no sentido de recolher dados sobre o despejo de famílias com crianças e sobre os sem-abrigo.

O número de requerentes de asilo e refugiados que chegam à Europa diminuiu em 2017. Menos de 200 000 crianças requereram asilo na UE, uma redução de quase 50% em comparação com 2016. A comunicação da Comissão Europeia de 2017 que estabelece ações para proteger as crianças no contexto da migração constituiu um avanço positivo.

O superior interesse da criança constitui um princípio estabelecido do direito internacional em matéria de direitos humanos consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 3.º), na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (artigo 24.º) e no direito derivado da UE, bem como na maioria da legislação nacional relativa às crianças. Porém, os dados recolhidos para o *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018* da FRA revelam que as orientações são insuficientes; apenas alguns Estados-Membros desenvolveram métodos e processos estruturados para fazer valer o superior interesse das crianças na prática.

Parecer da FRA 8.3

Os Estados-Membros da UE devem formalizar procedimentos adequados aos seus contextos nacionais para avaliar o superior interesse das crianças no domínio do asilo e da migração. Estes procedimentos devem definir claramente situações nas quais seja necessária a determinação formal do superior interesse, quem é responsável, como tal é registado e qual a metodologia sensível a questões de género e cultura que deve adotar.

A UE poderia facilitar este processo ao coordená-lo, fazer um levantamento das práticas atuais e orientar o processo, através das redes de Estados-Membros existentes relativas aos direitos da criança e à proteção das crianças no contexto da migração, que são coordenadas pela Comissão Europeia.

Continuam a ser detidas crianças no contexto da imigração. Todavia, alguns Estados-Membros tomaram medidas positivas no sentido de desenvolver alternativas à detenção. O acervo da UE determina que as crianças só devem ser detidas em último caso e apenas se não for possível aplicar medidas menos coercivas de forma eficaz. Tal detenção deve durar o mínimo tempo possível. No quadro das Nações Unidas, o Comité dos Direitos da Criança e o Comité de Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias emitiram duas observações gerais conjuntas nas quais consideram a detenção no contexto da imigração de crianças uma violação dos seus direitos. Declaram que as crianças nunca devem ser detidas por motivos relacionados com o seu estatuto de migração ou o dos seus pais. Os requisitos rigorosos decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e dos artigos 3.º (proibição da tortura) e 5.º (direito à liberdade e à segurança) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) significam

que a privação de liberdade só está em consonância com o direito da UE em casos excepcionais.

Parecer da FRA 8.4

A fim de promover o direito das crianças à proteção e aos cuidados, a UE e os seus Estados-Membros devem desenvolver alternativas não privativas de liberdade credíveis e eficazes que tornem desnecessária a detenção de crianças durante os procedimentos de asilo ou para efeitos de regresso, independentemente de estarem na UE sozinhas ou com as suas famílias. Tal poderia incluir o desenvolvimento, por exemplo, da gestão dos processos, dos cuidados alternativos, do aconselhamento e da orientação.

A Comissão Europeia deve ponderar o acompanhamento sistemático da utilização da detenção no contexto da imigração de crianças e outras pessoas em situação vulnerável.

Parecer da FRA 8.5

Os Estados-Membros da UE devem dar resposta ao fenómeno complexo da radicalização através de uma abordagem holística e multidimensional que ultrapasse as medidas de segurança e aplicação da lei. Para tal, os Estados-Membros devem criar programas que promovam a cidadania e os valores comuns de liberdade, tolerância e não discriminação, especialmente em contextos educativos. Os Estados-Membros devem incentivar a coordenação eficaz entre os intervenientes existentes no domínio da proteção das crianças, da justiça, da assistência social e à juventude, bem como dos sistemas educativo e de saúde para facilitar uma intervenção integrada abrangente.

A radicalização e o extremismo violento, enraizados em diferentes ideologias, são uma realidade na Europa. A criação do Grupo de Peritos de Alto Nível da Comissão sobre radicalização constitui um desenvolvimento promissor a fim de se chegar a uma resposta global. Estão em jogo várias preocupações em matéria de direito fundamentais no domínio da radicalização e na execução da estratégia de segurança interna da UE. Os Estados-Membros aplicaram uma combinação de medidas de aplicação da lei, mas também criaram programas educativos ou centros de apoio para as crianças em risco de radicalização e as suas famílias, ou promoveram narrativas alternativas nas plataformas em linha.



9. Acesso à justiça

Não obstante vários esforços desenvolvidos pela UE e por outros intervenientes internacionais, os desafios nos domínios do Estado de direito e da justiça assumiram uma dimensão cada vez mais preocupante na UE em 2017, desencadeando a primeira proposta da Comissão ao Conselho relativa à adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia. Vários Estados-Membros adotaram medidas para reforçar os seus mecanismos de tutela coletiva em conformidade com a Recomendação 2013/396/UE da Comissão, que melhora potencialmente o acesso à justiça. Registaram-se igualmente progressos no que respeita aos direitos das vítimas. Cerca de um terço dos Estados-Membros da UE adotaram legislação para transpor a Diretiva «Direitos das vítimas»; muitos deles executaram novas medidas em 2017 para garantir o fornecimento de informações exaustivas e atempadas às vítimas de crimes sobre os seus direitos logo no seu primeiro ponto de contacto (muitas vezes, a polícia). A UE assinou a Convenção de Istambul, o que constitui a primeira etapa do processo de ratificação. Três outros Estados-Membros da UE ratificaram a Convenção em 2017, reforçando o facto de que os Estados-Membros da UE reconhecem que se trata de um instrumento que define os padrões de proteção dos direitos humanos na UE no domínio da violência contra as mulheres e da violência doméstica, incluindo o assédio sexual, uma questão que atraiu grande atenção devido ao movimento #metoo.

Em 2017, a UE e outros intervenientes internacionais continuaram a ser confrontados com desafios crescentes no domínio da justiça nacional e, nomeadamente, no que respeita à questão da independência judicial. Um sistema judicial independente é a pedra angular do Estado de direito e do acesso à justiça (artigo 19.º do TUE, artigo 67.º, n.º 4, do TFUE e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Apesar dos esforços permanentes envidados pela UE e por outros intervenientes internacionais, a situação do Estado de direito num dos Estados-Membros da UE foi motivo de preocupação crescente, nomeadamente no âmbito da independência judicial. Tal levou a Comissão Europeia a apresentar, pela primeira vez na história da UE, uma proposta ao Conselho para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE.

Parecer da FRA 9.1

A UE e os seus Estados-Membros são incentivados a intensificar os seus esforços e a colaboração, tendo em vista o reforço de sistemas judiciais independentes, uma componente essencial do Estado de direito. Uma via a seguir neste contexto consiste no afastamento da abordagem existente de resolver as emergências relacionadas com o Estado de direito

em cada país de forma ad hoc. Em vez disso, os esforços existentes devem ser intensificados para desenvolver critérios e avaliações contextuais a fim de orientar os Estados-Membros da UE no reconhecimento e na resolução de eventuais problemas relacionados com o Estado de direito de forma regular e comparativa. Além disso, a fim de assegurar o respeito pelo Estado de direito, é necessário dar seguimento ao aconselhamento direcionado existente dos mecanismos europeus e internacionais de acompanhamento dos direitos humanos, incluindo as medidas corretivas estabelecidas nas recomendações da Comissão Europeia emitidas no âmbito do seu procedimento relacionado com o enquadramento em matéria de Estado de direito. Todos os Estados-Membros da UE devem estar sempre prontos a defender o Estado de direito e a tomar as medidas necessárias para desafiar eventuais tentativas de prejudicar a independência do seu sistema judicial.

Os mecanismos de tutela coletiva melhoram o acesso à justiça, o que é fundamental para garantir a eficácia do direito da UE e assegurar o respeito dos direitos fundamentais, tal como exigido pelo

artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Para este efeito, a Recomendação 2013/396/UE da Comissão Europeia sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União visou facilitar o acesso à justiça e, para tal, recomendou um mecanismo de tutela coletiva geral baseado nos mesmos princípios básicos em todos os Estados-Membros da União. Em 2017, a Comissão deu início à sua apreciação da aplicação da Recomendação 2013/396/UE e vários Estados-Membros tomaram medidas que visam a sua aplicação direta. Contudo, a legislação nacional ainda diverge significativamente entre os Estados-Membros, criando diferentes formas e níveis de ação coletiva.

Parecer da FRA 9.2

Os Estados-Membros da UE – em estreita colaboração com a Comissão Europeia e outros organismos da UE – devem continuar a enviar esforços no sentido de garantir a aplicação integral da Recomendação 2013/396/UE da Comissão sobre os mecanismos de tutela coletiva, a fim de viabilizar uma ação coletiva e um acesso à justiça eficazes. Os mecanismos de tutela coletiva devem ter um âmbito vasto e não se devem limitar a questões relacionadas com os consumidores. A Comissão Europeia deve tomar partido da apreciação da aplicação da Recomendação 2013/396/UE da Comissão, que teve início em 2017, para prestar o apoio necessário aos Estados-Membros da UE na introdução ou reforma dos seus mecanismos nacionais de tutela coletiva em consonância com o Estado de direito e os direitos fundamentais em todos os domínios nos quais se justifiquem ações coletivas inibitórias ou de indemnização relativamente a violações dos direitos concedidos pelo direito da União.

Em 2017, registou-se uma evolução positiva, dado que um maior número de Estados-Membros da UE adotou legislação de transposição da diretiva relativa aos direitos das vítimas, incluindo esforços no sentido de garantir que as vítimas sejam informadas dos seus direitos ao abrigo da nova legislação. Os dados nacionais revelam que, em alguns Estados-Membros, as vítimas continuam a deparar com obstáculos à denúncia de um crime e nem sempre recebem informações completas dos seus direitos. Tal pode afetar negativamente a possibilidade de as vítimas exercerem os seus direitos na prática.

Parecer da FRA 9.3

Na sequência de uma evolução legislativa positiva no que respeita à transposição da diretiva relativa aos direitos das vítimas até 2017, os Estados-Membros da UE devem incidir na aplicação eficaz da diretiva. Essa aplicação deve incluir a recolha de dados desagregados por género sobre como as vítimas de criminalidade exerceram os seus direitos; estes dados devem ser utilizados para colmatar lacunas nos quadros institucionais, tendo em vista viabilizar o exercício dos direitos das vítimas e capacitá-las para tal. A recolha de dados adicionais no âmbito nacional e da UE esclarecerá esta questão e salientará lacunas que devem ser colmatadas para garantir que as vítimas de criminalidade tenham acesso aos seus direitos e apoio no terreno.

Em 2017, outros três Estados-Membros da UE ratificaram a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul), aumentando para 17 o número total de Estados-Membros da UE que ratificaram a convenção até ao final do ano. Quando se trata de determinar as normas europeias de proteção das mulheres contra a violência, a Convenção de Istambul constitui a referência mais importante. Em especial, o artigo 36.º obriga os Estados partes a criminalizar todos os atos de carácter sexual não consentidos, bem como a adotar uma abordagem que destaque e reforce a autonomia sexual incondicional das pessoas. No entanto, os relatórios de avaliação de 2017 elaborados pelo grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO) revelaram lacunas na legislação nacional relativa à criminalização dos atos de carácter sexual não consentidos, que não está em consonância com os requisitos da convenção.

Parecer da FRA 9.4

Todos os Estados-Membros da UE e a própria UE devem ponderar a possibilidade de ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Os Estados-Membros da UE são incentivados a colmatar as lacunas identificadas na legislação nacional relativa à criminalização de todos os atos de carácter sexual não consentidos. Os Estados-Membros da UE devem – em consonância com o artigo 36.º da Convenção de Istambul – criminalizar inequívoca e incondicionalmente tais atos.



As duras realidades reveladas pelo movimento global #metoo sublinham os resultados do inquérito da FRA de 2012 sobre a violência contra as mulheres, que — incluindo o assédio sexual —, continua a ser generalizada. Por conseguinte, verifica-se uma necessidade clara de renovar a ênfase neste domínio tanto no âmbito da UE quanto dos Estados-Membros.

Parecer da FRA 9.5

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os seus esforços e tomar medidas adicionais para prevenir e combater o assédio sexual. Tal deve incluir medidas necessárias no sentido da proibição eficaz do assédio sexual no que respeita ao acesso ao emprego e às condições de trabalho, em conformidade com a Diretiva 2006/54/CE relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação).

10. Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O relatório intercalar da Comissão Europeia sobre a aplicação da Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020 proporcionou uma oportunidade para fazer o balanço dos esforços desenvolvidos pela UE no sentido de concretizar os direitos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Os progressos na adoção da Lei Europeia da Acessibilidade indicam que um importante marco legislativo está cada vez mais próximo. Não obstante os resultados significativos alcançados no âmbito nacional e da UE, continuam a existir défices de execução em domínios-chave, como a acessibilidade e a autonomia. Ferramentas como os indicadores, bem como as decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais sobre a justiciabilidade da CDPD, podem ajudar a garantir o cumprimento, na prática, da promessa das obrigações jurídicas. As estruturas de monitorização estabelecidas ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, da Convenção também têm um papel crucial a desempenhar, porém, a escassez de recursos, o limitado âmbito dos mandatos e a falta de independência comprometem a sua eficácia.

O relatório intercalar da Comissão Europeia sobre a aplicação da Estratégia Europeia para a Deficiência revela de que modo as ações destinadas a aplicar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) contribuem para motivar reformas políticas e jurídicas abrangentes, da acessibilidade à vida autónoma. No entanto, algumas iniciativas no quadro da UE e dos Estados-Membros não incorporam plenamente a abordagem da deficiência baseada nos direitos humanos exigida pela CDPD, ou carecem de objetivos claros, orçamentos adequados ou orientações operacionais para a aplicação eficaz e a apreciação dos progressos.

Parecer da FRA 10.1

A UE e os seus Estados-Membros devem intensificar os seus esforços com vista a integrar as normas da CDPD nos respetivos quadros jurídicos e políticos, a fim de garantir que a abordagem da deficiência com base nos direitos humanos esteja plenamente refletida na legislação e na conceção das políticas. Isso deverá incluir uma revisão abrangente da legislação com vista ao cumprimento da CDPD. As orientações sobre a aplicação devem incorporar metas e prazos claros e identificar os intervenientes

responsáveis pelas reformas. Os Estados-Membros devem ainda ponderar o desenvolvimento de indicadores para acompanhar os progressos e salientar as lacunas verificadas na aplicação.

As negociações intensas conduziram à adoção, pelo Conselho da UE e pelo Parlamento Europeu, das suas posições sobre a proposta de Ato Europeu da Acessibilidade em 2017, o que revela o empenho da UE nesta legislação emblemática para aplicar a CDPD. Porém, continuam a verificar-se diferenças significativas no que respeita a questões importantes, tais como o âmbito de aplicação do ato aos meios de comunicação audiovisuais e aos serviços de transporte, bem como a sua inter-relação com outra legislação aplicável da UE, nomeadamente os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e a diretiva relativa aos contratos públicos. Tal suscita a perspectiva de a proposta ser enfraquecida em domínios fundamentais durante as negociações legislativas, o que pode prejudicar a capacidade do ato para melhorar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos bens e serviços na UE.

Parecer da FRA 10.2

A UE deve garantir a adoção célere de um Ato Europeu da Acessibilidade abrangente, que inclua medidas de execução sólidas. Este deverá consagrar normas para a acessibilidade do ambiente construído e dos serviços de transporte. A fim de assegurar a coerência com o conjunto mais amplo de textos legislativos da UE, o ato deve incluir disposições que o associem a outros atos aplicáveis, tais como a regulamentação relativa aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a Diretiva relativa aos contratos públicos.

Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) desempenham um papel importante no apoio aos esforços envidados no contexto nacional em prol da vida autónoma. A sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência, pode desempenhar um papel importante na prestação das informações necessárias para o acompanhamento eficaz da utilização dos fundos.

Parecer da FRA 10.3

A UE e os seus Estados-Membros devem garantir o pleno respeito dos direitos das pessoas com deficiência consagrados na CDPD e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a fim de maximizar o potencial dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) da UE para apoiar a vida autónoma. Para permitir um acompanhamento eficaz dos fundos e dos seus resultados, a UE e os seus Estados-Membros devem também tomar medidas para incluir as organizações de pessoas com deficiência nos comités de acompanhamento dos FEEL e para assegurar uma recolha de dados adequada e apropriada sobre a forma como são utilizados os FEEL.

No final de 2017, a Irlanda era o único Estado-Membro da UE que ainda não havia ratificado a CDPD, embora as principais reformas que abrem caminho à ratificação estejam já concretizadas. Além disso, cinco dos Estados-Membros e a UE não ratificaram o Protocolo Facultativo da CDPD, que permite que os indivíduos apresentem queixa ao Comité da CDPD e que o Comité inicie inquéritos confidenciais após a receção de «informação fidedigna que indique [...] violações graves ou sistemáticas» da convenção (artigo 6.º).

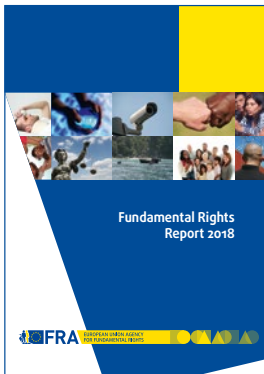
Parecer da FRA 10.4

Os Estados-Membros da UE que ainda não se tenham tornado parte do Protocolo Facultativo da CDPD devem considerar a possibilidade de concluir as medidas necessárias a fim de assegurar a sua ratificação o mais rapidamente possível, a fim de possibilitar a ratificação plena do seu Protocolo Facultativo no âmbito da UE. A UE deve também considerar a adoção célere de medidas com vista a aceitar o Protocolo Facultativo.

Dois dos 27 Estados-Membros da UE que ratificaram a CDPD não tinham, até ao final de 2017, estabelecido estruturas destinadas a promover, proteger e monitorizar a sua aplicação, tal como exigido no artigo 33.º, n.º 2. Além disso, o funcionamento eficaz de algumas estruturas existentes é prejudicado por recursos insuficientes, por mandatos limitados e pela ausência de uma participação sistemática das pessoas com deficiência, bem como pela falta de independência, em conformidade com os princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais dos direitos humanos.

Parecer da FRA 10.5

*A UE e os seus Estados-Membros devem ponderar a afetação de recursos humanos e financeiros suficientes e estáveis às estruturas de monitorização criadas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD. Tal como estabelecido no *Opinion concerning the requirements under Article 33 (2) of the CRPD within an EU context* [Parecer jurídico da FRA de 2016 sobre os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD no contexto da UE], devem igualmente considerar a garantia da sustentabilidade e da independência das estruturas de monitorização, assegurando que beneficiam de uma base jurídica sólida para o seu trabalho e que a sua composição e funcionamento tenham em conta os princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de direitos humanos.*



O ano de 2017 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018* da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na UE entre janeiro e dezembro de 2017 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações quanto os problemas que persistem, o relatório apresenta uma análise das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a UE.

O capítulo de destaque deste ano analisa a transição para uma abordagem ao envelhecimento baseada nos direitos. Os restantes capítulos abordam a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a sua utilização pelos Estados-Membros; a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Informações complementares

Para aceder à versão integral do Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018 (*Fundamental Rights Report 2018*) da FRA – ver <http://fra.europa.eu/en/publication/2018/fundamental-rights-report-2018>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2018), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2018 – Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2018/fundamental-rights-report-2018-fra-opinions> (disponível em todas as 24 línguas oficiais da UE)
- FRA (2018), *Shifting perceptions: towards a rights-based approach to ageing*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2018/frr-2018-focus-rights-based-ageing> (disponível em francês e inglês)

Para aceder a relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais num ano específico, ver: <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/publications/annual-reports> (disponível em alemão, francês e inglês).



FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria
Tel. +43 158030-0 – Fax +43 158030-699
fra.europa.eu – info@fra.europa.eu
[facebook.com/fundamentalrights](https://www.facebook.com/fundamentalrights)
[linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency](https://www.linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency)
twitter.com/EURightsAgency



Serviço das Publicações

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2018
© Foto (da parte superior esquerda para a parte superior direita):
iStockphoto; Comissão Europeia; iStockphoto (3 & 4);
OSCE (Milan Obradovic); iStockphoto (6-10)
Print: ISBN 978-92-9491-981-6, doi:10.2811/70902
PDF: ISBN 978-92-9491-977-9, doi:10.2811/508895